RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 913.096 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

RECTE.(S) :ESTADO DO PIAUÍ

RECDO.(A/S) :MARIA DO CARMO RODRIGUES SOARES
ADV.(A/S) :RENATO COELHO DE FARIAS E OUTRO(A/S)

<u>DECISÃO</u>: O presente recurso <u>não</u> impugna os fundamentos em que se apoia o ato decisório ora questionado.

Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, descumpriu uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, impõe-se, ao recorrente, afastar, pontualmente, cada uma das razões invocadas como suporte da decisão agravada (AI 238.454-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **descumprimento** desse dever jurídico – **ausência** de impugnação <u>de cada um</u> dos fundamentos em que se apoia o ato decisório agravado – conduz, **nos termos** da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, ao reconhecimento **da inadmissibilidade** do agravo interposto (**RTJ** 126/864 – **RTJ** 133/485 – **RTJ** 145/940 – **RTJ** 146/320):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DECISÃO QUE **NEGA SEGUIMENTO** AO APELO EXTREMO – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO – AGRAVO **IMPROVIDO**.

- Impõe-se, à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, a obrigação processual de impugnar todas as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário. Precedentes."

(AI 428.795-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe insistir, neste ponto, <u>que se impõe</u>, a quem recorre, como indeclinável dever processual, o <u>ônus</u> da impugnação especificada, sem o que se tornará inviável a apreciação do recurso interposto.

ARE 913096 / DF

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente agravo, por **não** atacados, *especificamente*, os **fundamentos** da decisão agravada (**CPC**, art. 544, § 4º, I, segunda parte, **na redação** dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator